



"GOTAS NO OCEANO"

- 63ª GOTA -

SETEMBRO / 2008

Autoria: Dr. Jair Coelho

AMPLITUDE DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA

Constituição, E.C. 45/04 e a Amplitude da Competência Trabalhista.

A inteligência do art.114 da C.F./88, alterado consideravelmente pela E.C. nº45/04, determina o campo de competência e jurisdição dos magistrados trabalhistas, *in verbis*:

Art. 114. Compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar: I as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e **trabalhadores**, e entre sindicatos e **empregadores**; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver **matéria sujeita à sua jurisdição**; V os **conflitos de competência** entre órgãos com **jurisdição trabalhista**, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as **ações de indenização por dano moral** ou patrimonial, decorrentes da **relação de trabalho**; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos **empregadores** pelos órgãos de fiscalização das **relações de trabalho**; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros... (grifamos)

Observe-se o grifo proposital nos termos determinantes acerca da matéria que delimita o campo de atuação da Justiça Especializada do Trabalho, com o objetivo de demonstrar a taxatividade com que a Magna Carta tratou o tema, ao estabelecer o âmbito de competência, e qual o critério

utilizado para o estabelecimento destes limites constitucionais de competência – *ratione materiae*, para este órgão do judiciário.

Ampliou-se o que outrora se designava relações de emprego quando se alterou para relações de trabalho humano. A Constituição não deixou margem às divagações jurídicas, foi exaustivamente taxativa ao delimitar o campo de atuação dos magistrados, membros da Justiça do Trabalho, em razão da matéria trabalho humano, vedando ou impossibilitando, nestas hipóteses, a invasão ou o vilipêndio à sua esfera de competência e atuação.

Recentemente o Ministro Cezar Peluso do STF, em decisão da ADI nº 3.684 MC/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, decidiu, dando interpretação, conforme a CF/88, aos incisos I, IV e IX do art.114, no sentido de que neles a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal genérica à Justiça do Trabalho.

Entendeu, ainda, que seria incompatível com a garantia constitucional do Juiz Natural, atribuir-se, por intermédio de interpretação expansiva e arbitrária, competência criminal genérica à Justiça Federal Especializada do Trabalho. Ora, se trilharmos o caminho inverso, chegaremos, inevitavelmente, à conclusão de que a Justiça Criminal, em nenhuma hipótese, por obstáculo interposto pela competência absoluta em razão da matéria, constitucionalmente definida de forma expressa e taxativa, poderia adentrar na competência trabalhista, mesmo antes da reforma patrocinada pela EC nº45/04, muito menos agora, quando a sua competência foi robustamente revigorada e ampliada.

Ressalte-se que o conflito suscitado foi travado na esfera constitucional, entre competências estabelecidas neste diploma legal. Logo, só se pode concluir no sentido de que não há se falar em atribuição de competência trabalhista genérica para a Justiça Criminal ou Especial Criminal, por intermédio de interpretação expansiva e arbitrária estabelecida por uma lei federal em face do que dita a Constituição, entendimento fortalecido pela EC n.45/04.

Em momento algum pode se aceitar conflitos de competências estabelecidas entre os comandos da *Lex Major* e competências propostas por uma lei federal, seja sob qualquer argumento. Ademais a discussão, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, já está pacificada pela edição da Súmula 736 que aduz:

Competência - Causa de Pedir - Descumprimento - Normas Trabalhistas -
Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o

descumprimento de normas trabalhistas **relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.**¹ (grifo nosso)

No mesmo sentido a Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho determinando:

Dano Moral - Competência da Justiça do Trabalho - Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por **dano moral**, quando **decorrente da relação de trabalho**. (grifamos)²

Note-se o teor do inciso IX do art.114 da CF: “**outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei.” (grifado). O entendimento extraído da hermenêutica desse dispositivo *major* afasta qualquer dúvida que paire acerca das fronteiras da competência juslaboralista, conclusivamente, não há margem a dúvidas, dentro da matéria relação de trabalho a competência absoluta pertence ao magistrado trabalhista.

Ora, se a *mens legis* teve realmente a intenção de ampliar a competência da Justiça do Trabalho e, desta forma, se perderia o sentido ao se permitir a adoção de uma redação ambígua, com intuito de forjar novas situações, ou manter outras admitidas anteriormente em que a competência material da justiça especializada em questão decorria apenas da relação de emprego. Percebe-se, de plano, que, com o advento da EC nº 45/04, especificamente no que tange à competência material natural da Especializada Trabalhista, a qual não mais se restringe a conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, sobretudo abarca todas as ações oriundas da relação de trabalho.

Em síntese, deduz-se que não se vislumbra as limitações anteriormente impostas, adstritas às relações jurídicas decorrentes da relação de emprego. Enfim, observa-se que as regras de competência estão determinadas previamente na Carta Cidadã, vedando, assim, a configuração casuística e aleatória de juízos ou tribunais, como se verificava ao longo da história, conforme a vontade de quem detinha o poder.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal.

STF Súmula nº 736 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 3; DJ de 11/12/2003, p. 3. in http://dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0736.htm em 14.07.2008 às 15:00 h.

TST, Súmula nº 392 - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - **Conversão** da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003), in http://dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0391a0420.htm

¹STF Súmula nº 736 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 3; DJ de 11/12/2003, p. 3. in http://dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0736.htm em 14.07.2008 às 15:00 h.

²TST, Súmula nº 392 - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - **Conversão** da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003), in http://dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0391a0420.htm